CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 376/2013
Autor: José Trindade
Ementa: Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) à 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval, em todos os circuitos oficiais do carnaval.

O autor visa com a sua proposição proibir a permanência de crianças, com até 05 (cinco) anos de idade, no circuito oficial do carnaval (excetuando-se os blocos infantis devidamente autorizados), ainda que em companhia dos pais.

O edil destaca em sua justificativa o tumulto da festa e os efeitos deletérios que podem ser causados às crianças que frequentam o circuito, como doenças, acidentes e danos à audição.

A matéria constante do referido projeto envolve os direitos à liberdade e à inviolabilidade da vida privada, quando da interferência do Poder Público na relação entre pais e filhos.

O **direito à liberdade** assegurado no caput do art. 5° da Carta Magna deve ser tomado em sua mais ampla acepção. Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também, a liberdade individual de crença, de expressão, de escolha, dentre outras.

Aliado a isso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5°, X, a **inviolabilidade da vida privada** como garantia fundamental, senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifos nossos)

O **Código Civil de 2002** também trata do tema:

> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

Por sua vez, o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, instituído pela **Lei Federal N° 8.069/90** preceitua que:

> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
>
> Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
>
> Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.
>
> Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Quanto à **competência legislativa**, a Carta Magna estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Merece destaque o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XV - proteção à infância e à juventude; (grifos nossos)

Podemos perceber, que o referido dispositivo não contempla os municípios para legislar sobre o tema em questão, qual seja, proteção à infância e à juventude.

Entretanto, a posição majoritária da doutrina estabelece a possibilidade desses entes federativos poderem adentrar nas matérias arroladas nesse artigo, contanto que se restrinjam às peculiariedades locais.

Segundo MORAES (2008, p.310), o art. 30, II, da Constituição Federal estatui caber ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo

contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.**



Sala da Comissão, 04 de setembro de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - Comissão de Direitos do Cidadão
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170